PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047698-11.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO Procuradora de Justiça: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO — ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL DE N.º 11.343/2006 E ARTIGO 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI FEDERAL DE N.º 10.826/03. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E POR DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ORIGINAL. A defesa de solicitou a revogação de sua prisão preventiva, alegando que a busca e apreensão realizadas foram ilegais, pois ocorreram em um endereço diferente do indicado no mandado judicial, violando o direito à inviolabilidade do domicílio e tornando as provas nulas. Contudo, o Juízo de Primeiro Grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com base na gravidade dos crimes imputados e no risco de reincidência, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado de que, mesmo quando a busca ocorre em endereço diverso do mandado, não há ilegalidade se a diligência for justificada e sem má-fé. Além disso, a jurisprudência sustenta que em casos de tráfico de drogas, especialmente quando há apreensão de armas e grande quantidade de entorpecentes, a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública. A existência de outro processo penal em curso contra o acusado reforça a necessidade de manutenção da prisão, tornando inadequadas outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. CONCLUSÃO: ORDEM CONHECIDA E NÃO CONCEDIDA PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DO PACIENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8047698-11.2024.8.05.0000, da Comarca de Juazeiro/BA, em que figuram como impetrantes os Advogados , OAB/PE 58.851 e Fillipe, OAB/BA 79.599 e, como impetrado, o Douto Juízo de Direito da 1º Vara Criminal de Juazeiro/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NÃO CONCESSÃO DA ORDEM PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047698-11.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO Procuradora de Justiça: RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelos advogados , OAB/PE 58.851 e , OAB/BA 79.599, em favor de , nascido em 05/09/1997, Cadastro de Pessoa Física sob o nº 083.047.155-38, atualmente recolhido no Presídio local do município de Juazeiro/BA; o qual aponta como autoridade coatora o DOUTO JUÍZO DA JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO/BA Consta destes autos que, no dia 12/06/2023, o paciente guardava, em sua casa: 01 (um) revólver de calibre .38, sem numeração, marca Taurus; 19 (dezenove) munições de calibre .38 e 07 (sete) munições de calibre .32; 02 (duas) barras médias de crack, pesando aproximadamente 567 g; 01 (uma) barra de cocaína pesando aproximadamente 342 g; 01 (um) carregador de pistola de calibre 9 mm; 01 (uma) — balança

de precisão de cor branca. Assim, foi preso em flagrante por, em tese, ter cometido os crimes previstos no artigo 33 da Lei Federal de n.º 11.343/2006 e artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei Federal de n.º 10.826/03, sendo a prisão, imediatamente, comunicada à autoridade judicial que, em sede de audiência de custódia, a homologou e converteu em preventiva. Neste contexto, informam os impetrantes, por meio da ordem de id. 66550914, datada de 31/07/2024, que, no contexto da prisão em flagrante, os Prepostos do Estado verificaram equívoco no endereço para cumprimento de mandado de busca e, ao perceberem que o paciente não residia no local, estenderam o mandado para a verdadeira casa do paciente, encontrando o material ilícito acima descrito. Assim, sustentam os impetrantes que o paciente teve o pedido de revogação de prisão preventiva indeferido, sob fundamento genérico, desprovido de elementos concretos nos autos. Destacou as condições pessoais favoráveis do paciente, profissão e residência fixa. Deste modo, por entenderem patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o Paciente pelos motivos acima expostos, requereram os impetrantes, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do Paciente, determinando a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, postulam pela concessão da ordem em carácter definitivo. Pedido de liminar indeferido ao id. 66729165, em 02/08/2024. Informações fornecidas em 06/08/2024, conforme ID. 66922865. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 67458997, em 14/08/2024, pelo conhecimento em parte e denegação naquilo conhecido da ordem de habeas corpus para que se mantenha a prisão preventiva do paciente. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047698-11.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO Procuradora de Justica: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço do writ, pelos motivos que passam-se a ser expostos. I — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E POR DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ORIGINAL. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva contra o paciente, de nome . Neste sentido, insta-se consignar que esta modalidade de cautelar preventiva exige o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo penal, quais sejam: o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Isto posto, da leitura da decisão interlocutória abaixo colacionada, nota-se que o douto Juízo de Primeiro Grau decidiu pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, destacando que os crimes imputados ao acusado são de natureza grave, o que, aliado ao risco de reincidência, tornaria necessária a prisão cautelar. Além disso, considerou que não houve irregularidades na prisão e que as ações policiais, pela urgência e para evitar a destruição de provas: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 66550915, EM 14/06/2024: "(...) Iniciada a audiência de custódia, foram analisados todos os documentos necessários para a formalização do auto de prisão em flagrante. Foi realizada a entrevista com o flagranteado conduzido, bem como foi aberta a oportunidade para que o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem, formulassem perguntas ao conduzido, cumprindo todas as formalidades previstas no art. 8º da Resolução 213/2015

do Conselho Nacional de Justiça, sendo que após foi oportunizado às partes, Ministério Público e defesa, nesta ordem, para disporem o que entenderem de direito. O Ministério Público e a defesa fizeram seus requerimentos tudo conforme gravação audiovisual, pelo que o Ministério Público entendeu pela homologação da prisão em flagrante e conversão da mesma em prisão preventiva, bem como, em razão das alegações ilegalidade da diligência, que havia motivo justificado para o ingresso dos policiais no novo endereço do custodiado, ante terem sido encontradas drogas no local descrito no mandado, ratificando, no mais, os termos do ID. 448971834, tendo a defesa se posicionado, nos termos do quanto aduzido no ID. 449086783, pelo relaxamento da prisão, ante o cumprimento do mandado de busca e apreensão em local diverso da determinação judicial, ou concessão da liberdade provisória, eis inexistir fundamentos para manutenção da preventiva. Em seguida o MM Juiz apreciou o flagrante cujo decisum culminou com a Homologação da prisão em flagrante e conversão da mesma em preventiva, nos seguintes termos: foi preso em flagrante no dia 12/06/2023, sendo-lhe imputadas as condutas previstas nos art. 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, sendo comunicada imediatamente à autoridade Judiciária sobre a prisão processual. De início, cumpre destacar que o delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006 não permite o arbitramento de fiança, eis que se encontra na hipótese impeditiva do art. 323, I do CPP. Corroborando o entendimento ministerial, temos que não cumpre o flagranteado os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, senão vejamos: no caso em tela, o delitos ora delineado são de natureza grave, eis que apenados, o mais grave, com reclusão entre 05 e 15 anos (art. 313, I do CPP), havendo, portanto, extrema necessidade da manter-se sua prisão, para assegurar a manutenção da ordem pública, evitando-se assim o cometimento de novos crimes, considerando que, além da droga do tipo Cocaína/Crack encontrada em poder do custodiado, nos dois endereços onde cumpridos os mandados, fora encontrada arma com numeração suprimida, temos que o mesmo possui extensa ficha criminal, sendo condenado pela prática de tráfico de drogas na Ação Penal de nº 8009842-31.2022.8.05.0146, a qual encontra-se em fase recursal, bem como Ação Penal de nº 8001241-33.2022.8.05.0244, receptação e porte arma de fogo, delito praticado em a 19 de maio de 2022 na Comarca de Senhor do Bonfim-BA. Por fim, perlustrando a comunicação feita pela Autoridade Policial, nota-se que o Auto de Prisão em Flagrante fora feito de acordo com as normas constantes do art. 304 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer irregularidade. Como bem aduzido pela representante do MP, temos que, no primeiro endereço da busca, foi encontrada substância entorpecente, e em razão da urgência, temos que os policiais estariam autorizados a dar continuidade as diligências, sendo certo que entender pela necessidade de um novo mandado seria inócuo, pela possibilidade do agente se desfazer de outros materiais ilícitos, sendo tal tese já ratificada pelos nossos tribunais superiores, a exemplo do STJ. Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante de , mantendo a sua prisão cautelar, a qual resta convertida em PRISÃO PREVENTIVA Registre-se no SISTAC — Sistema Nacional de audiência de custódia. Dou por publicada a presente decisão, ficando todos intimados, encaminhando-se o custodiado ao Conjunto Penal de Juazeiro, para os devidos fins. Durante toda a audiência foi feita gravação audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando os presentes da utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registro audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art.

2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, que deixaram de assinar face a realização do ato por videoconferência, e que vai assinado eletronicamente por este magistrado e anexada aos autos do processo. (...)" Da leitura da decisão primeva, entende-se que, no contexto da prisão em flagrante, após constatar que o acusado não residia no endereço original, os policiais estenderam o mandado para outro imóvel, onde o paciente realmente residia, sem obter nova autorização judicial. No novo local, a guarnição encontrou as drogas, armas e outros relatados alhures. Neste diapasão, argumenta a Nobre Defesa, iligalidade por incursão indevida na casa do apelante, tornando nulas todas as provas obtidas, uma vez que violaram o direito fundamental da inviolabilidade do domicílio. Critica, também, a fundamentação da decisão, afirmando que foi genérica e não justificou adequadamente a ação policial e a manutenção da prisão preventiva. Em que pesem os argumentos defensivos, o Superior Tribunal de Justiça já abordou, diversas vezes, a validade de provas obtidas por meio de uma busca e apreensão realizada em um endereco diverso daquele inicialmente indicado no mandado, entendendo que, embora o endereço no qual a diligência foi realizada fosse diferente do indicado no mandado, não houve constrangimento ilegal, porque o mandado autorizava a busca na residência do acusado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, NULIDADE, OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, OCORRÊNCIA, SEM EFEITO NA CONDENAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ENDERECO DIVERSO. LEGALIDADE. INFORMAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PELA GENITORA DO INVESTIGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Dispõe o art. 563 do CPP que "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 2. No caso em tela, os policiais, munidos de mandado de busca e apreensão, primeiramente realizaram busca no veículo do ora agravante, onde encontraram 63 eppendorfs contendo cocaína e 3 invólucros de maconha em uma sacola e, posteriormente, localizaram mais drogas na sua residência. 3. A sacola que continha as drogas no veículo foi descartada pelos agentes policiais e trocada por outra, em clara quebra da cadeia de custódia, atestada em laudo pericial que demonstrou ser impossível coletar as impressões digitais no material. 4. Entretanto, dado que foram encontradas drogas na residência do agente de forma independente, em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão previamente expedido, não há de se falar em anulação de toda a ação penal porquanto em nada aproveitaria à defesa. 5. "[A] exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em conta o contexto dos fatos delituosos e os dados disponíveis de investigação que são apresentados ao magistrado" (HC 204.699/PR, relator Min. , Sexta Turma, DJe de 30/9/2013). Logo, o cumprimento de mandado de busca e apreensão em residência diversa é justificado em casos como o presente, em que a genitora do réu declinou o novo endereço do agente, situação que demanda pronta atuação policial para evitar o perecimento de prova e autoriza a prática da diligência em local diverso sem necessidade de novo provimento judicial. 7. Consigne-se, por oportuno, que na decisão monocrática operei, de ofício, reparos na dosimetria em favor do réu e determinei a expedição de ofícios às Corregedorias das polícias envolvidas, bem como aos Ministérios Públicos da União e do Estado de São Paulo para que apurem a referida quebra da cadeia de custódia. 8 . Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 904.289/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. DILIGÊNCIA REALIZADA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. MERO ERRO MATERIAL. DILIGÊNCIA REALIZADA NO EFETIVO ENDERECO DO INVESTIGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade, a decisão monocrática do Relator baseada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justica. Outrossim, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Órgão Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos. Precedentes. 2. A hipótese dos autos revela a ocorrência de simples erro material na numeração do apartamento indicada no mandado de busca e apreensão, o que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão de invalidar a diligência realizada efetivamente no endereço do investigado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 196.878/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA EM ENDERECO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na espécie, embora conste na decisão que autorizou a busca e apreensão endereco diverso daguele em que apreendido o celular do agravante, o decisum é claro ao autorizar a realização da referida diligência na residência do recorrente. Portanto, inexiste ilegalidade se a diligência foi cumprida, ao menos naquele momento — dada a pluralidade de endereços por ele fornecidos -, no efetivo domicílio do recorrente - e não de terceiro —, tanto que ele se encontrava no local na ocasião, sobretudo porque, na hipótese específica dos autos, a dinâmica dos fatos sinaliza um possível intento de confundir a justiça e se esquivar de eventual responsabilização penal. 2. Disciplina o art. 243, I, do Código de Processo Penal, que o mandado de busca e apreensão deverá "indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem". Sendo assim, considerando a pluralidade de endereços que o próprio agravante declina como seus, tem-se que o mandado de busca e apreensão indicou "o mais precisamente possível" a residência em que deveria ocorrer a ação policial, não cabendo à autoridade investigativa, tampouco ao Poder Judiciário, realizar juízo intuitivo a fim de prever, entre tantos, qual a localidade que ele considera, a seu bel-prazer, o seu domicílio no momento da efetivação da diligência. Já concluiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva" (AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) 3. Ademais, equivale a um comportamento contraditório o fato de o agravante declinar variados endereços como domicílio e depois buscar ver reconhecida a nulidade da prova obtida em cumprimento de mandado de busca e apreensão em local que, em algum momento, já declinou como seu domicílio. Caracterizado está o inequívoco e vedado venire contra factum proprium. Como cediço, "a relação

processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade" (RHC n. 41.316/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 172.795/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) Assim, fica claro que o Ordenamento Jurídico Pátrio entende que o mandado de busca e apreensão somente deve indicar o local da diligência o mais precisamente possível, não exigindo esta exatidão absoluta na qual a Defesa se arrima. Assim, o argumento de nulidade da defesa é rejeitado, especialmente porque não existem indícios de má-fé por parte dos policiais, que somente foram ao novo endereço cumprir ordem judicial com base em informações que justificavam a diligência no novo endereço. Passando ao mérito, a jurisprudência nacional adotada entende que, em casos de tráfico de drogas, quando apreendidas armas, balanças de precisão e uma quantidade significativa de entorpecentes de natureza gravosa, como a cocaína, há o indicativo de envolvimento habitual do acusado em atividades criminosas, fundamentando a manutenção da prisão preventiva como uma medida necessária para a garantia da ordem pública e a prevenção da reiteração delitiva: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ELEVADA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente a atividades criminosas, devido ao cenário fático da empreitada criminosa, em que foram apreendidos "25kg de maconha em 28 tijolos; 500 porções individuais de maconha; um tijolo contendo 500g de cocaína; 200g de crack; além de 3 balanças de precisão; centenas de saquinhos comumente utilizados na embalagem de drogas", além de uma quantidade considerável em dinheiro. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, além da natureza e da quantidade das drogas apreendidas, "consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa" (AgRg no HC n. 731.344/ SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). 3. Afastada a possibilidade de revogação da custódia cautelar. bem como das medidas cautelares diversas, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 901.086/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.) Por fim, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o periculum libertatis resta demonstrado pelo paciente possuir outro processo penal em curso, o que representa fundamento para a garantia da ordem pública consistente no perigo da reiteração delitiva, sendo insuficiente no caso, inclusive, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 319 do Códex Processual Penal, em nada contradizendo tal fundamento a presunção da inocência. Neste sentido, podem-se conferir os seguintes arestos, recentes e diversos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS

CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas; inclusive consta que o agravante já foi preso pela prática do mesmo delito em apreço. Inequívoco, dessa forma, o risco de que o recorrente, solto, perpetre novas condutas ilícitas. A mais disso, extrai—se dos autos que ele possuía em depósito 1, 020kg (um quilo e vinte gramas) de maconha (e-STJ fl. 120), o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes. 4. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 840.088/MS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. (LIDERANÇA NO TRÁFICO E REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES) NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem cenário que demonstra a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva, em razão da periculosidade do agravante, apontado como suposto chefe na realização da traficância, bem como pela quantidade de entorpecentes apreendida - foram localizados 358g de cocaína, sendo que o acusado ostenta diversos registros também pelo crime de tráfico de drogas, o que evidencia o efetivo risco de reiteração criminosa. Ademais, as instâncias ordinárias mencionaram não haver registro do cumprimento do decreto prisional. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 856.926/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.) II — DO DISPOSITIVO. Diante de tais considerações, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e NÃO CONCESSÃO DA ORDEM PARA, MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. EX positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA

IMPETRAÇÃO PARA NÃO CONCEDER DA ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, (data da assinatura digital). Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora